



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a proteção à gestante e parturiente com a vedação da violência obstétrica no município de Belém.

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção à gestante e parturiente, por meio da vedação à prática da violência obstétrica no Município de Belém.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante, que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 3º: Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas

- I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II - induzir a gestante ou parturiente a acreditar que precisa realizar uma cesariana quando este procedimento não é necessário, utilizando de riscos hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam tanto a mãe como o bebê;
- III - recriminar ou ridicularizar a parturiente por gritar, chorar, ter medo, vergonha, dúvidas ou qualquer comportamento comum ao parto;
- IV - recriminar ou ridicularizar a mulher por qualquer característica ou ato físicos como obesidade, pelos, estrias, evacuação, entre outros;
- V - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- VI - ter comportamentos ou falas que tratam a mulher de forma inferior, tratando-a como incapaz com comandos e nomes infantilizados e diminutivos.
- VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional
- XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando, esta, assim o requerer;
- XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

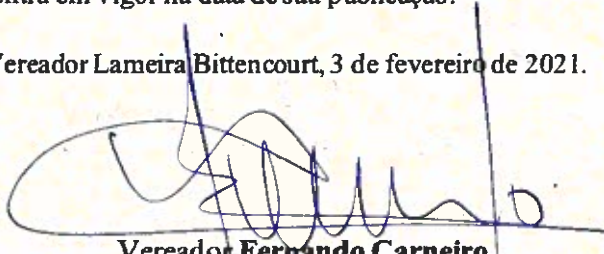
**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

- XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
- XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter lido a chance de mamar;
- XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos, necessitarem de cuidados especiais;
- XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê em qualquer hora do dia.

Art. 4º Todos os estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, localizados no município de Belém, e os profissionais que neles atuam, devem cumprir a presente lei.

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 3 de fevereiro de 2021.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL



CMS-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

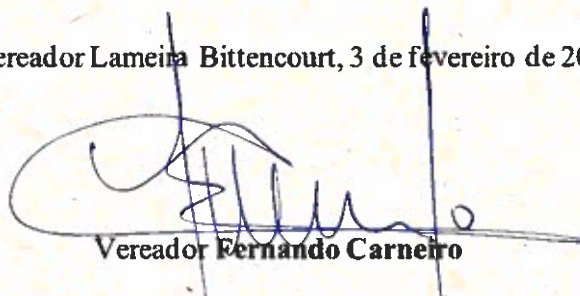
Justificativa

Desde o ano de 2005 existe uma portaria do Ministério da Saúde na qual se apresenta a Política Nacional de Atenção obstétrica e Neonatal. Todavia, a efetividade desta política tem sido bastante desrespeitada nos diversos entes da federação e nas unidades hospitalares. Os casos de violência obstétrica, infelizmente, ainda tem sido uma constante no Brasil, inclusive em Belém.

O mais grave é que muitas mulheres gestantes e parturientes nem mesmo sabem quando estão sofrendo violência, sofrendo muitas vezes quietas, desconsiderando que a legislação lhes garante direitos. Por este motivo, considerando que em matéria de saúde há competência comum entre os entes da federação, o presente projeto visa evitar a violência obstétrica por meio da garantia de acesso à informação sobre os direitos das mulheres gestantes e parturientes.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 3 de fevereiro de 2021.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL